



S. TOMÉ E PRÍNCIPE

PREÇO DESTE NÚMERO — Db 30,00

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou a falta de remessa, deve ser dirigida à Empresa de Artes Gráficas — Caixa Postal n.º 25 — S. Tomé.

No preço das assinaturas fora do País não está incluída a importância para o porte do correio.

ASSINATURAS

	Ano	Semestre	Trimestre
Dentro do País	Db 270,00	140,00	75,00
No estrangeiro	Db 330,00	175,00	100,00
Número avulso — folha de 4 páginas.....	Db 20,00		

Os números publicados, antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Anúncios — por cada linha do corpo 8... Db, 12,00
(As repetições têm o desconto de 50%)

Em conformidade com a lei, cobrar-se-á mais 4% sobre o preço do anúncio.

Anúncio algum será publicado, sem que venha acompanhado do seu custo provável e assim, só será, quando houver espaço disponível para isso

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 1/84

Acrescenta alguns números ao artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 11/83 de 12 de Maio.

Decreto-Lei n.º 2/84.

Altera algumas disposições do Decreto-Lei n.º 63/81, de 31 de Dezembro.

Decreto-Lei n.º 3/84.

Atribui competência a Polícia Nacional para resolução de pequenos crimes.

Decreto-Lei n.º 4/84.

Determina que todos os pais ou encarregados de educação fiquem obrigados a vacinarem as crianças sob sua tutela e de idade compreendida entre 6 meses a 6 anos.

Decreto-Lei n.º 5/84

Autoriza o Banco Nacional de S. Tomé e Príncipe, a contrair um empréstimo até ao montante de dois milhões de dólares junto ao Banco de Fomento Nacional (E.P.), Empresa Pública de Portugal.

Decreto-Lei n.º 6/84:

Adopta normas para autorização de transferência relativa às operações de invisíveis correntes e de capitais e para o controlo cambial.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 1/84

Havendo necessidade de serem exceptuadas as nomeações para certos cargos cujo exercício não pode aguardar os trâmites habituais para nomeações correntes de servidores da função pública.

Nestes termos;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 47.º da Constituição, o Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe, decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 11/83 de 12 de Maio, passa a ser artigo 7.º — 1., sendo-lhe acrescentados os números que se seguem com as redacções que lhes são dadas.

2. Exceptuam-se do disposto no número 1 deste artigo, os despachos de nomeações de todo pessoal técnico, formado no País ou no estrangeiro cuja urgência de enquadramento estiver devidamente fundamentada e reconhecida nos termos do n.º 5; os magistrados judiciais e pessoal do Ministério da Justiça ligado à prática forense; e recebedores de Finanças e Alfândega.

3. As excepções previstas no número anterior não são extensivas às promoções.

4. Os trabalhadores referidos no número 2 do presente artigo poderão assumir o exercício das suas funções antes do visto e publicação no *Diário da República*, serão abonados do respectivo vencimento depois de efectuada essa publicação que, obrigatoriamente, deverá fazer referência à data do visto e posse.

5. A Secretaria do Tribunal Supremo na sua função Exame e Visto, não visará nenhum despacho de nomeação para os cargos referidos no número 2 se não houver indicação de urgente conveniência de serviço previamente reconhecido pelo responsável do Organismo competente.

Art.º 2.º Este Decreto-Lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 6 de Dezembro de 1983. — O Ministro da Defesa Nacional, *Oscar Aguiar Sacramento e Sousa*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Maria do Nascimento da Graça Amorim*. — O Ministro do Plano, *Agapito Mendes Dias*. — O Ministro da Agricultura e Pecuária, *Tomé Dias da Costa*. — O Ministro da Educação e Cultura e da Informação, *Joaquim Rafael Branco*. — O Ministro da Saúde e Desporto, *Carlos Alberto Pipes Tiny*. — O Ministro das Indústrias, Construções e Habitação, *José Fret Lau Chong*. — O Ministro do Comércio, *Celestino Rocha da Costa*. — O Ministro do Trabalho e Previdência Social, *Armando Paz de Almeida*.

— O Ministro da Justiça, *Manuel Vaz Afonso Fernandes*
— O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Fernando José Paquete da Costa*. — O Ministro das Pescas, *Aurélio do Espírito Santo*. — O Secretário do Conselho de Ministros, *Julião José da Costa*.

Promulgado em 18 de Janeiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República **MANUEL PINTO DA COSTA**.

Decreto-Lei n.º 2/84

Considerando necessário alterar as sanções previstas no Decreto-Lei n.º 63/81 de 31 de Dezembro;

Considerando ainda a conveniência de alterar algumas disposições do citado Decreto-Lei, conformando-o com a actual estrutura do Governo;

Visto o Decreto-Lei n.º 63/81, de 31 de Dezembro;

Nestes termos;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 47.º da Constituição, o Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — Passarão a ter a seguinte redacção os artigos 22.º número 2, 36.º, 40.º, 41.º e 48.º do Decreto-Lei n.º 63/81, de 31 de Dezembro:

Artigo 22.º — 2. Os barcos estrangeiros que pescam sob licença nas águas santomenses, pagam em moeda convertível até 20% de valor internacional da captura total pela campanha anual».

«Art. 36.º — 1. Sem prejuízo das cauções previstas no presente Decreto-Lei, o produto de uma pesca proibida será apreendido e declarado perdido a favor do Estado Santomense, e os engenhos proibidos serão destruídos, sempre que o Estado não estiver interessado no seu aproveitamento.

2. Todo o pescado encontrado a bordo dum navio apressionado presume-se que tenha sido capturado no cometimento da infracção.»

«Art.º 40.º A falta de licença para pesca pelágica, não incluindo tunídeos, é punida com a multa de Dbs 50 000,00 a Dbs 100 000,00 em moeda convertível, por cada tonelada de arqueação bruta do barco».

«Art.º 41.º A falta de licença para tunídeos é punida com a multa de Dbs 70 000,00 a Dbs 150 000,00, em moeda convertível, por cada tonelada de arqueação bruta do barco».

«Art.º 48.º As dúvidas e casos omissos que o presente Decreto-Lei revelar serão resolvidos por despacho do Ministro das Pescas».

Art. 2.º Este Decreto-Lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 6 de Dezembro de 1983. — O Ministro da Defesa Nacional,

Oscar Aguiar Sacramento e Sousa. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Maria do Nascimento da Graça Amorim*. — O Ministro do Plano e Cooperação, *Agapito Mendes Dias*. — O Ministro da Agricultura e Pecuária, *Tomé Dias da Costa*. — O Ministro da Educação e Cultura e da Informação, *Jouquim Rafael Branco*. — O Ministro da Saúde e Desporto, *Carlos Alberto Pires Tiny*. — O Ministro das Indústrias, Construção e Habitação, *José Fret Lau Chong*. — O Ministro do Comércio, *Celestino Rocha da Costa*. — O Ministro do Trabalho e Previdência Social, *Armindo Vaz de Almeida*. — O Ministro da Justiça, *Manuel Vaz Afonso Fernandes*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Fernando José Paquete da Costa*. — O Ministro das Pescas, *Aurélio do Espírito Santo*. — O Secretário do Conselho de Ministros, *Julião José da Costa*.

Promulgado em 18 de Janeiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, **MANUEL PINTO DA COSTA**.

Decreto-Lei n.º 3/84

Considerando o surto avultado de pequenos crimes que neste momento afectam o País.

Tendo em conta que esses casos merecem uma solução rápida e que medidas educativas urgentes possam pôr cõbro a essa situação;

Atendendo que ao nível da Polícia existe estrutura capaz de dar satisfação devida a este tipo de infracções;

Nestes termos;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 47.º da Constituição, o Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Compete a Polícia Nacional resolver:

a) — Casos puníveis com pena furto cujo montante não ascenda Dbs 1 000,00.

b) — Especulação cujo montante não ascenda 1 000,00.

c) — Crimes contra a honra, difamação, calúnias e injúrias.

Art.º 2.º As penas a serem aplicadas não serão restritivas de liberdade, cabendo ao Departamento da Polícia, de acordo com a gravidade dos casos, estipular as medidas mais consentâneas, nomeadamente jornadas de trabalho nas Empresas Agrícolas.

Art.º 3.º Este Decreto-Lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 7 de Janeiro de 1984. — O Ministro da Defesa Nacional, *Oscar Aguiar Sacramento e Sousa*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Maria do Nascimento da Graça Amorim*. — O Ministro do Plano e Cooperação, *Agapito Mendes Dias*. — O Ministro da Agricultura e Pecuária, *Tomé Dias da Costa*. — O Ministro da Educação